



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI COMPLEMENTAR Nº 459/2020

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PENALVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penalva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020 e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Ronildo Campos Silva sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de Penalva, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município de Penalva, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2.º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e
- c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art.3.º Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro II deste Código.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos e instruções normativas sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional - Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:

- I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III - instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - d) Livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

requisitos:

- I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
 - II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- e
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social estão subordinadas à comprovação dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria e Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.


Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes no processo administrativo quanto no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a

 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratados como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Penalva é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços ou as contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único, O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Penalva independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;
- b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código.

Art. 50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

II - nos demais casos expressamente designados em lei.

III - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

de execução;

IV - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV - as informações relativas a:
 - a) representações fiscais para fins penais;
 - b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 60. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o excluem das responsabilidades disciplinar e criminais cabíveis.

Art. 62. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficiente para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 63. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 167 e seguintes desta Lei;
- IV - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação municipal;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VIII - o parcelamento, de acordo com os termos da legislação municipal;

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberão multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 65. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 66. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de três prestações, seguidas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

SEÇÃO III DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

nesta Lei;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 71. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 74. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos termos deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 75. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 76. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 77. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

SEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

SEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 81. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei.

SEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

SEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

mesmo fato gerador.

Parágrafo único, O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

SEÇÃO XI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 86. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 87. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 89. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo no gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei.

Art. 92. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 94. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 79, § 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 95. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio e a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 96. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§ 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

do crédito tributário.

§ 3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão da Procuradoria do Município.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário.

TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 97. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 98. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - existência de débitos não vencidos;
- II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei.

Art. 99. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 100. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 101. O prazo de validade da certidão é de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 104. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 105. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 106. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco).

Art. 107. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas neste Código.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art. 108. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 109. A peça de representação será lavrada pela Procuradoria do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO XI DOS PRAZOS

Art. 110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contados de acordo com os artigos 219 e 224 da Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 111. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 112. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 113. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU terão os seus valores atualizados todo dia 10 de janeiro de cada exercício.

Art. 114. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 10 de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 115. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Finanças e Receitas.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 116. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 117. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229

CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 118. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 120. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 122. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modotemerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 123. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças e Receitas, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Fiscais Tributários do Município.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 124. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI - as empresas de administração de bens; e
- VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 125. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 126. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 127. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 128. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

SEÇÃO I DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 129. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 130. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 131. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 132. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 133. Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 134. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 135. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 136. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 137. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 138. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁLVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 139. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. O ato referido no § 1º valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

Art. 140. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 141. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 142. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE VERIFICAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 143. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterà breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

interesse da administração tributária.

SEÇÃO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 144. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 145. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 146. Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 147. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 148. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 149. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 150. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 151. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 152. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 153. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 154. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 155. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença deste, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 156. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

CAPÍTULO VIII DAS IMPUGNAÇÕES DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 157. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 158. O impugnante será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nos termos do artigo 146 deste Código.

Art. 159. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 160. É autoridade administrativa para decisão o Diretor do Departamento de Tributos, ou cargo correspondente, ou as autoridades fiscais a quem delegar.

Parágrafo único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

(trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Diretor do Departamento de Tributos ou cargo correspondente.

Art. 161. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 162. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal de Finanças e Receitas.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 163. A segunda instância é exercida pelo Secretário Municipal de Finanças e Receitas, que será responsável pelo julgamento final, na fase administrativa.

§ 1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ 2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§ 3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 164. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 165. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§ 1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

Art. 166. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

I – não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;

II – proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 167. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 168. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

- I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 169. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Penalva, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 170. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 171. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçados no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

Art. 172. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 173. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e Receitas, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal de Finanças e Receitas.

Art. 174. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade - RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

II - cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente da pessoa jurídica.

Art. 175. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 176. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R\$ 100,00 (cem reais) para as jurídicas.

Art. 177. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 178. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 179. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único - O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 180. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 181. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único, O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 182. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§ 3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 183. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 180, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 180, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 184. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 185. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Art. 186. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 187. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Penalva, e desde que matriculado no Cartório de Registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 188. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 189. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência e recuperação judicial.

Art. 190. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 191. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativas específicas observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 192. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

SEÇÃO VII

DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÕES, IMUNIDADES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 193. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 194. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 195. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 196. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito:

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 197. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 198. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 199. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com esta Lei;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

SEÇÃO IX

DO ARROLAMENTO DE BENS

Art. 200. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º, desta Lei.

§ 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§ 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§ 8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreendem as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 202. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 203. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 204. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 205. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 206. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 207. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 208. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Penalva.

§ 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não- incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

Art. 209. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 210. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato geradores de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 211. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 212. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 213. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 214. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 215. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada infração cometida.

Art. 216. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229

CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada infração cometida.

Art. 217. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por cada infração cometida.

Art. 218. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO II DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

SEÇÃO I DOS ELEMENTOS MATERIAL E ESPACIAL

Art. 219. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus*, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observadas o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

Art. 220. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais.

SEÇÃO II DO ELEMENTO TEMPORAL

Art. 221. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

SEÇÃO III DOS ELEMENTOS PESSOAIS

Art. 222. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Penalva.

Art. 223. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

SEÇÃO IV DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 224. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações.

Art. 225. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 226. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do artigo anterior;
- II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicado os fatores de correção.

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada pelo anexo, que constitui parte integrante deste Código.

§ 2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 3º. O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela de Edificações, que integra o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 227. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

- I - ao da face da quadra da situação do imóvel.
- II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
- III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;
- IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.
- V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;
- VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Finanças e Receitas o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 228. Para efeito do disposto neste Código, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações no setor faixa 1 ;

b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores das faixas 02 e 03 e de expansão urbana;

II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 229. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Penalva, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

§ 1º. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m² (metro quadrado) de construção.

§ 2º. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

Art. 230. No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

a) fator de esquina;

b) fator de desvio ferroviário;

II - fator de desvalorização:

a) para gleba;

b) pela conformação topográfica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- c) pela existência de erosão;
- d) pela vizinhança de córrego;
- e) pela inundação;
- f) para lotes encravados, ou de fundo;
- g) de profundidade.

§ 1º. Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 3º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 231. Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 (novecentos) m² deverão incidir os seguintes fatores:

- I – na faixa 1 o fator de 100;
- II – na faixa 2 o fator 70;
- III- na faixa 3 de expansão urbana o fator de 25.

Art. 232. Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20.

Art.233. Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou eroso, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos:

- I - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% (vinte por cento) e acentuado superior a 30% (trinta por cento);
- II - fator de redução de 0,80 para imóveis erosos;
- III - mediante parecer da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo nos casos de terrenos com área de até 1.000m² (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50 até que seja concluído o aterro.

Art. 234. A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção.

Art. 235. Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m², (cinco mil metros quadrados) sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização de 0,70, ou seja, 30% (trinta por cento) de redução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no *caput* deste artigo que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 236. Nos terrenos, edificados ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50 ou 50% (cinquenta por cento) de redução.

Art. 237. Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30% (trinta por cento).

Art. 238. O fator de profundidade de 0,90 ou 10% (dez por cento) de redução será aplicado nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superior a 40 (quarenta).

Art. 239. O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado o fator de obsolescência em função da idade da construção.

§ 1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de obsolescência.

§ 2º. A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela de Edificações, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do "habite-se" ou cadastramento de ofício da construção.

Art. 240. O fator de obsolescência em função do tempo de construção aplicável para cálculo do valor venal predial será de:

- I - 1,00 para imóveis de zero a cinco anos;
- II - 0,90 para imóveis de seis a dez anos;
- III - 0,85 para imóveis de onze a quinze anos;
- IV - 0,80 para imóveis de dezesseis a vinte anos;
- V - 0,75 para imóveis de vinte e um a vinte e cinco anos;
- VI - 0,50 para imóveis com mais de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20 % (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma quando esta for substancial.

Art. 241. No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabelas de I a IX no Anexo I, anexas a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

SUBSEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 242. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da Tabela que integra o presente Código.

Art. 243. Lei específica poderá instituir:

I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;
II - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -Estatuto das Cidades.

Art. 244. As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 245. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 246. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 247. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 248. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 249. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 250. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no exercício imediatamente seguinte, caso quitem o respectivo imposto em cota única, dentro do mês de janeiro.

Art. 251. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 252. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei complementar municipal.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 253. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

- I - à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;
- II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;
- III - à correção monetária, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 254. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

- I - do maior de 65 anos;
- II - do aposentado por invalidez;
- III - dos aposentados e pensionistas;
- IV - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;
- V - dos imóveis de construção rústica, considerando o material empregado seja taipa, madeira bruta (tábuas), palha, quer no seu revestimento ou cobertura;
- VI - do portador do mal de Hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;
- VII - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários.

VIII –do imóvel construído de valor venal não superior a 10.000,00 (dez mil reais);

IX – Imóvel com área construída igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);

Art. 255. São condições para as isenções previstas nos incisos I a IX do art. 254 deste Código:

- I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;
- II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
- III - que a área construída não exceda a 30 m² (trinta metros quadrados);
- IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo vigente.

Art. 256. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

Art. 257. Na hipótese do inciso IV do art. 254 deste Código, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

Art. 258. As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 254 deste Código, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 255 a 257 deste mesmo Diploma, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*

DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

SEÇÃO I

DOS ELEMENTOS MATERIAL E TEMPORAL

Art. 259. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§ 1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.


Art. 260. É imune ao imposto:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver

 67



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 02 (dois) ou de 03 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 261. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 262. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

SEÇÃO II DO ELEMENTO ESPACIAL

Art. 263. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 264. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Penalva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

SEÇÃO III DOS ELEMENTOS PESSOAIS

Art. 265. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 266. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;
- IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

SEÇÃO IV DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

SUBSEÇÃO I

Art. 267. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 268. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 269. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 270. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁLVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 271. Sobre a base de cálculo composta nos termos da Subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – nas demais transmissões bem como em relação à parcela não financiada na hipótese tratada no inciso anterior: 2,00% (dois por cento).

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 272. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º. Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer *ônus*.

§ 2º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º. Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 273. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 274. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS

Art. 275. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - do pagamento do ITBI;

II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 276. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 277. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 278. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos*.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81
DO FATO GERADOR

SEÇÃO I
DO ELEMENTO MATERIAL

Art. 279. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Tabela X, Anexo I anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 280. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

DO ELEMENTO TEMPORAL E DO ELEMENTO ESPACIAL

Art. 281. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2020, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art. 282. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 283. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 284. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 285. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 286. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – demais serviços, 5% (cinco por cento).

II- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 287. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

SEÇÃO III DOS ELEMENTOS PESSOAIS

Art. 288. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Penalva.

Art. 289. Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

- I - as seguradoras;
- II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;
- III - as instituições financeiras;
- IV - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;
- V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao presente Código;
- VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
- VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
- IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

- I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma deste Código;
- II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Penalva, conforme dispõe este Código.

§ 2º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Penalva.

§ 3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 290. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela anexa à presente Lei Complementar.

Art. 291. Os responsáveis eleitos ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 292. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

SEÇÃO IV DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 293. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 4º. Para os serviços previstos no subitem 13.05 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 5º. O ISSQN previsto no subitem 21.01 da Tabela X, Anexo I, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 294. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Tabela que integra o presente Código.

Art. 295. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 296. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - enfermeiros, obstetras, ortópteros, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III - médicos veterinários;
- IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres
- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - advogados;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam formadas por sócios no exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da pessoa jurídica.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 297. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 298. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotada pelo Município;
- III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;
- IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivados mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 299. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 300. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 301. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 302. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único, O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 303. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 304. Na composição da receita arbitrada:

- I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 305. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SUBSEÇÃO IV DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 306. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

- I - de construção civil:
 - a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
 - b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
 - c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
 - d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso;
- II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;
- III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:
 - a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

- I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;
- II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III- a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 307. Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela que integra o presente Código.

§ 1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela anexa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela anexa a este Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 308. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 309. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na tabela anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 310. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças e Receitas.

§ 5º. Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças e Receitas, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 311. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *inter vivos* - ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

SUBSEÇÃO V DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

Art. 312. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

musical, *couverte* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 313. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 314. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 315. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Penalva.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 316. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na tabela anexa a este Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultada à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 317. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 318. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

Art. 319. Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, à vista, até 31 (trinta e um) de março, ou em 04 (quatro) parcelas vencíveis no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício da prestação do serviço.

Art. 320. O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

Art. 321. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 322. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 323. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 324. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 325. A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 1º. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

§ 2º. Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISSQN conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal.

Art. 326. As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 02 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

§ 1º. Após o prazo fixado no *caput*, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

§ 2º. A regra do *caput* e do § 1º não se aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 2º do artigo anterior.

Art. 327. Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 1º. O livro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos requisitos fixados em regulamento.

§ 2º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 3º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no *caput* do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 5º. Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º.

§ 6º. A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.

Art. 328. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Penalva, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 329. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 330. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços - DMS, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 324 deste Código, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal.

Art. 331. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 332. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 333. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

- a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
- b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
- c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 334. O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;

e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 150,00 (cento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

e cinquenta reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;
V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

TITULO IV DAS TAXAS

Art. 335. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as taxas constantes deste Código.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 336. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 337. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 338. A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 339. As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;

II - da execução de obras particulares;

III - da publicidade;

Art. 340. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 341. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em R\$ (reais) nas tabelas anexas a este Código.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

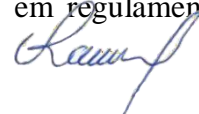
Art. 342. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 343. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 04 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 344. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

SUBSEÇÃO IV DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 345. O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento,

 93



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;

II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 346. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelo *caput* as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 347. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente do Município.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Finanças e Receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 348. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 349. As pessoas relacionadas no art. 342 deste Código e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 (doze) às 24 (vinte e quatro) horas, e nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas.

§ 2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Art. 350. Aplica-se à licença especial o disposto no art. 343, caput, e seus parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 351. A Taxa de Licença para Fiscalização e Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a tabela que constitui parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 352. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 353. A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela V, Anexo II que integra este Código.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

Art. 354. A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 355. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 356. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 357. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

Art. 358. A Taxa de Licença para Fiscalização de Anúncio será devida de acordo com a Tabela II, Anexo II que integra este Código.

Art. 359. Ficam isentos da Taxa de que trata esta Seção:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade;
- V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 360. As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 361. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do munícipe.

Parágrafo único. Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos:

- II - a Taxa de Serviços de Bombeiros; e
- III - a Taxa de Ocupação e Uso de Área do Calçadão.

SEÇÃO I DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

Art. 362. Será cobrada a Taxa de Serviços de Bombeiros pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres de proteção, combate a incêndio e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros e custeados pelo Município através de convênio, levando-se em consideração o potencial calorífico dos imóveis, urbanos e rurais.

Art. 363. São Contribuintes da Taxa os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Penalva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 364. A base de Cálculo da Taxa é o custo de serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município.

§ 1º. O valor anual da Taxa de Serviço de Bombeiros não poderá exceder a:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as indústrias, sendo que as que possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser pago;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as casas de comércio, que também terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) se possuírem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

c) imóveis residenciais:

1 - construção de até 100m², máximo de R\$ 10,00 (dez reais);

2 - construção de 101 a 200 m², máximo de R\$ 20,00 (vinte reais);

3 - construção de 201 a 300m², máximo de R\$ 30,00 (trinta reais);

4 - construção acima de 300m², máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais);

5 - construção de até 60m² ficam isentas do pagamento da taxa.

d) terrenos:

1 - de 00 a 200m², máximo de R\$ 10,00 (dez reais);

2 - de 201 a 300m², máximo de R\$ 16,00 (dezesesseis reais);

3 - acima de 300m², máximo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

e) na zona rural, será cobrado, da seguinte forma:

1 - chácara de até 10.000 m², máximo de R\$ 60,00 (sessenta reais);

2 - sítios de 10.000 m² a 10 hectares, máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

3 - acima de 10 hectares, máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º. O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 3º. Considera-se custo do serviço:

I - combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;

II - demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;

III - despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

IV - equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;

V - educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimento emergências de Bombeiros.

Art. 365. Para os efeitos de aplicação desta Lei, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

I - de risco baixo: aqueles com carga de incêndio de até 300 MJ/m²;

II - de risco médio: aqueles com carga de incêndio acima de 300MJ/m² e de até 1.200 MJ/m²;

III - de risco alto: aqueles com carga de incêndio acima de 1.200 MJ/m².

Art. 366. A apuração da taxa de que trata o presente Código terá por base de cálculo a carga de incêndio dos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º. A carga de incêndio observará o disposto neste Código e regulamentos.

§ 2º. A Carga de Incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ).

§ 3º. As atividades com líquidos e gases combustíveis e inflamáveis terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em megajoules por quilo (MJ/kg).

Art. 367. Os tipos de imóveis que não constarem da tabela anexa devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel sem edificação terá como carga de incêndio 80 (oitenta) megajoule (MJ).

Art. 368. A Taxa de Serviço de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

Art. 369. O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em ato administrativo, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 370. O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito aos acréscimos legais aplicados aos demais tributos municipais.

Art. 371. A Taxa de Serviço de Bombeiros não incidirá sobre as contas de contribuintes dos imóveis de propriedade da União, Estados, Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais, bem como das entidades filantrópicas, e dos templos de cultos.

Art. 372. O desconto de que tratam as alíneas a e b do § 1º, art. 360 do presente Código, poderá ser requerido até 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento.

Parágrafo Único – As Taxas de Serviços de Bombeiros só serão cobradas se no Município estiver instalada a Corporação ou Unidade do Corpo de Bombeiros, caso contrário será dispensada.

SEÇÃO II DA TAXA DE OCUPAÇÃO E USO DE ÁREA DO CALÇADÃO

Art. 373. A taxa de que trata esta Seção tem como fato geradora prestação de serviços administrativos específicos para a manutenção, limpeza, segurança e fiscalização do comércio e uso das avenidas principais e das ruas transversais até 10 (dez) metros do alinhamento desta.

Art. 374. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 375. A taxa é devida mensalmente pelos comerciantes estabelecidos em imóveis localizados na área delimitada pelo artigo anterior, calculada à razão de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado do piso térreo do respectivo imóvel onde exercem as suas atividades mercantis.

Art. 376. A taxa será lançada pelo setor competente da Prefeitura anualmente e cobrada dos estabelecimentos com vencimento nos primeiros dias úteis de janeiro, março, julho e outubro de cada exercício.

Art. 377. O não pagamento da taxa no respectivo vencimento sujeita o contribuinte aos mesmos acréscimos legais previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 378. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 379. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 380. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 381. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 375 deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 382. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único, O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada por engenheiro habilitado da Secretaria de Finanças e Receitas do Município.

Art. 383. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 384. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 385. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 386. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.387. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 388. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 389. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 390. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 391. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 392. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 393. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 394. Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, na forma do artigo 149 –A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

públicos.

Art. 395. A contribuição será devida pelos usuários de serviços públicos de energia elétrica do Município de Penalva, que mantenham ligação de energia elétrica cadastrada na concessionária de distribuição.

Parágrafo único. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica deverá, mediante contrato de prestação de serviço celebrado com o Município de Penalva, fornecer os dados cadastrais destinados à autoridade fiscal competente de modo a permitir de ofício o lançamento tributário.

Art. 396. A contribuição será cobrada mensalmente na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 397. Os proprietários de imóvel situados na área urbana e rural, desde que servidos por iluminação pública, residencial, comercial, industrial, titulares de direito de domínio, posseiro, usuário de energia elétrica cadastrado, com a distribuição da concessionária CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, neste Município, ficam sujeitos ao pagamento de contribuição para custeio de serviços de iluminação Pública – CIP – na formado quadro constante – anexo I.

Art. 398. Fica a concessionária de distribuição de energia elétrica obrigada a fornecer à autoridade fiscal competente listagem cadastral dos consumidores inadimplentes, para que o Município inscreva na sua dívida ativa os débitos referentes à contribuição.

CAPÍTULO V DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 399. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contados de acordo com os artigos 219 e 224 da Lei nº 13.105/2015.

Art. 400. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.


Art. 401. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 402. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 403. Fica instituída no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei a obrigatoriedade do uso da nota fiscal de serviços eletrônicos no Município de Penalva que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos de regulamento próprio

 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

a ser expedido.

Art. 404. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Penalva, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 405. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 406. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, o microempresário individual - MEI e a empresa - empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 407. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Penalva.

Art. 408. Os substitutos e/ou responsáveis tributários são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 409. Os valores constantes desta Lei, expressos em R\$ (reais), serão corrigidos, anualmente, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 410. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A multa de mora e os juros de mora incidirão sobre o valor atualizado do crédito tributário.

Art. 411. Para a cobrança dos emolumentos do Cemitério Municipal, fica aprovada a concessão de sepulturas perpétuas em terrenos de 1.20m x 2.50m no valor de R\$ 100,00.

Art. 412. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, normatizando a sua aplicação e disciplinando os casos omissos.

Art. 413. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2021, respeitando-se o princípio da anterioridade, ficando revogada a Lei Municipal nº 261 de 26 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81
Gabinete do Prefeito Municipal de Penalva, em 15 de dezembro de 2020.

**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À ESTE PROJETO, A MESMA CONSTA NO
ROL DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o

valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,

concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS –ANEXO I

TIPOS DE FAIXA

FAIXA 1 – CENTRO

FAIXA 2 – BAIRRO BEIRA MAR, CATUMBI E PAU – QUEIMADO

FAIXA 3 – TRIZIDELA, PIÇARREIRA, CAMPO DE POUSO, ANIL, BACURAL,
MOLHEIRO E SÃO PEDRO.

TABELA I
VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES
Casas- Sobrados-Condôminios Horizontais-Lojas Comercias e Similares

EDIFICAÇÃO	VALORES DO M ²
Casa/APartamento	R\$ 40,00
Galpão/Telheiro	R\$ 16,00
Loja	R\$ 54,00
Industria	R\$ 64,00
Outros	R\$ 64,00

TABELA II
VALORES PARA EDIFICAÇÕES
Condôminos Verticais (a partir de 03 pavimentos)

EDIFICAÇÃO	VALORES DO M ²
Casa/Apartamento	R\$ 40,00
Loja	R\$ 54,00

TABELA III
VALORES PARA EDIFICAÇÕES
GALPÕES

EDIFICAÇÃO	VALORES DO M ²
Casa/Apartamento	R\$ 40,00
Loja	R\$ 54,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

TABELA IV
FATOR DE OBSOLESCÊNCIA (TEMPO DE CONSTRUÇÃO)

ANOS	FATOR
00 A 05	1,00
06 A 10	0,90
11 A 15	0,85
16 A 20	0,80
21 A 25	0,75
26 OU +	0,50

TABELA V
Fatores de Correção da Infra estrutura dos Logradouros

INFRA-ESTRUTURA	FATOR
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	1,20
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	1,15
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	1,10
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	1,05
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	1,00
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	0,85
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	0,70
Pistas duplas asfaltadas (c canteiro central) - c Iluminação pública- c Rede de distribuição de Água -c Sarjeta e Meio-fio- Coleta de lixo (dias alternados)	0,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

TABELA VI

TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES –
VALORES POR METRO QUADRADO

FAIXA	VALOR DO M ² DO TERRENO
Faixa 1	5,00
Faixa 2	2,50
Faixa 3	1,00

TABELA VII
SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

SITUAÇÃO	FATOR
Meio de quadra com uma frente	1,00
Meio de quadra com Duas frentes	1,05
Fundo	0,90
Encravado	0,80
Esquina com mais uma frente	1,10
Gleba	0,70

TABELA VIII
TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA	FATOR
Plana	1,00
Aclive suave	0,95
Aclive Acentuado	0,80
Declive Suave	0,95
Declive Acentuado	0,80
Irregular	0,70

TABELA IX
PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA	FATOR
Firme	1,00
Rochoso	0,90
Alagado	0,75
Inundável	0,75
Arenoso	0,75
Combinação de mais de um item anterior	0,60




PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

TABELA X
TABELA DE ALIQUOTAS DO IMPOSTOS
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU

IMPOSTOS	ALIQUOTAS
I Impostos predial Urbano:	
	%
1- Imóvel Residenciais.....	0,80%
2- Imóveis Não Residenciais.....	0,90%
II Impostos Territorial Urbano	2,00%

TABELA XI - LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISSQN

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS
		Ad valorem
		% mensal sobre o do serviço
1	Serviços de informática e	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00
1.02	Programação.	5,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	

 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00
4.05	Acupuntura.	5,00
4.06	Enfermagem.	5,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00
4.10	Nutrição.	5,00
4.11	Obstetrícia.	5,00
4.12	Odontologia.	5,00
4.13	Ortótica.	5,00
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00
4.15	Psicanálise.	5,00
4.16	Psicologia.	5,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de	5,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar,	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador mediante indicação do beneficiário	5,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e área veterinária.	5,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel congêneres.	5,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, congêneres.	5,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e físicas.	5,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, congêneres.	5,00
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, paisagismo e congêneres.	5,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	5,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, organizacionais e outros, relacionados com obras e engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia.	5,00
7.04	Demolição.	5,00
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, e congêneres.	5,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

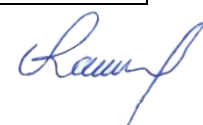
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
7.08	C a l a f e t a ç ã o .	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros q u a i s q u e r .	5,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e	5,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de	5,00
7.12	Controlé e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e f i s i c o s , q u í m i c o s e b i o l ó g i c o s .	5,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres .	5,00
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,00
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres .	5,00
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de a r q u i t e t u r a e u r b a n i s m o .	5,00
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geológicos, geofísicos e congêneres .	5,00
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais.	5,00
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer n a t u r e z a .	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, ã o I m p o s t o S o b r e S e r ç i ç o s	5,00
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e programas de turismo, passeios, viagens, excursões, c o n g ê n e r e s .	5,00

 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

9.03	Guias de turismo.	5,00
10	Serviços de intermediação e	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de p r i v a d a .	5,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em valores mobiliários e contratos	5,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou mineral	5,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) f á t u r i z a ç ã o	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, q u a i s q u e r m e i o s .	5,00
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o de veiculação por quaisquer meios.	5,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, c o n g ê n e r e s .	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres a e r o n a v e s e d e e m b a r c a ç õ e s .	5,00
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e	5,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e b e n s d e q u a l q u e r	5,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e	
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00
12.03	Espectáculos circenses.	5,00
12.04	Programas de auditório.	5,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,	5,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões,	5,00
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a	5,00
12.12	Execução de música.	5,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas,	5,00
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante	5,00

 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e	5,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza	5,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,	5,00
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	5,00
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia,	5,00
13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de	5,00
14	Serviços relativos a diversos	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores,	5,00
14.02	Assistência técnica.	5,00
14.03	Recondicionamento de motores.	5,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,	5,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com	5,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e	5,00
14.09	Alfaiataria e costura.	5,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	5,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de	5,00
	ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no exterior, bem como a manutenção das referidas contas	5,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais de terminais de atendimento e de bens e	5,00
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive	5,00

 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	idoneidade, atestado de capacidade financeira e	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos	5,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou devolução de bens em	5,00
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento extrato e demais informações relativas a contas em geral, m e i o o u p r o c e s s o .	5,00
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a para quaisquer fins.	5,00
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, de direitos e obrigações, substituição de garantia, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços a r r e n d a m e n t o m e r c a n t i l	5,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de compensação, impressos e documentos em	5,00
15.10.1	Quando prestados por empresas diferentes de instituições	5,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais eles relacionados.	5,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e relativos a carta de crédito de importação, exportação e recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral o p e r a ç õ e s d e	5,00
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão c o n g ê n e r e s .	5,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e	5,00
	ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por ou processo; serviços relacionados à transferência de fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, de cheques quaisquer, avulso ou por	5,00
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, reemissão do termo de quitação e demais serviços c r é d i t o i m o b i l i á r i o .	5,00
16	Serviços de transporte de natureza	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, e c o n g ê n e r e s .	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, fornecimento de dados e informações de qualquer cadastro e similares.	5,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e	5,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização financeira ou administrativa.	5,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de	5,00
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, p e l o p r e s t a d o r d e	5,00
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, desenhos, textos e demais materiais	5,00
17.07	Franquia (franchising).	5,00
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, c o n g r e s s o s e	5,00
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	5,00
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de	5,00
17.12	Leilão e congêneres.	5,00
17.13	Advocacia.	5,00
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
17.15	Auditoria.	5,00
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5,00
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
17.20	Estatística.	5,00
17.21	Cobrança em geral.	5,00
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, gerenciamento de informações, administração de contas a	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	pagar e em geral, relacionados a operações de	
17.2.3	Apresentação de palestras, conferências, seminários e	5,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos prevenção e gerência de riscos seguráveis e	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos prevenção e gerência de riscos seguráveis e	5,00
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, os decorrentes de títulos de capitalização e	5,00
19.02	Bingos.	5,00
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, de passageiros, reboque de embarcações, rebocador atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de largó, serviços de armadores, estiva, conferência, logística c o n g ê n e r e s .	5,00
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços de apoio acessórios, movimentação de mercadorias, logística e	5,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas l o g í s t i c a e	5,00
21	Serviços de registros públicos, cartorários e	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
22	Serviços de exploração de	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para capacidade e segurança de trânsito, operação, aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos concessão ou de permissão ou em normas	5,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho c o n g ê n e r e s .	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho c o n g ê n e r e s .	5,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, visual, banners, adesivos e	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, visual, banners, adesivos e	5,00
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de fornecimento de véu, essa e outros adornos;	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	embelezamento, conservação ou restauração de	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
25.03	Planos ou convênios funerários.	5,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelas agências franqueadas; courier e	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelas agências franqueadas; courier e	5,00
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	5,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	5,00
29	Serviços de	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,	5,00
32	Serviços de desenhos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	5,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e	5,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	5,00
36	Serviços de	
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00
37	Serviços de artistas, atletas, de Penalvas e	
37.01	Serviços de artistas, atletas, de Penalvas e manequins.	5,00
38	Serviços de	
38.01	Serviços de museologia.	5,00
39	Serviços de ourivesaria e	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços	
41.01	Trabalhadores braçais.	3,00
41.02	Alfaiate e costureira.	3,00
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.	3,00
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, serviços	3,00
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a	3,00
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.	3,00
41.08	Motorista profissional.	3,00
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi	3,00
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e	3,00
41.11	Músico.	3,00
41.12	Sapateiro remendão.	3,00
41.13	Cutelaria.	3,00
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.	3,00
	Pessoa Física em Geral	3,00

Tabela 1- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

BASE DE CALCULO			
		ATIVIDADE ECONOMICA	
I		SETOR PRIMARIO	R\$
	1.1	AGRICULTURA E SILVICULTURA	100
	1.2	CRIAÇÃO DE ANIMAIS	80
	1.3	EXTRAÇÃO VEGETAL E MINERAL	200
	1.4	PESCA	80
	1.5	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	90
II		INDÚSTRIA	
	2.1	CERAMICAS	500
		DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS	150
III		COMERCIO ATACADO E VAREJISTA	
	3.1	PRODUTOS AGRICOLAS, AGRO-PECUARIA VETERIN/ANIMAIS POR ATACADO	200
	3.2	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAL E VEGETAL POR ATACADO	200
	3.3	COOPERATIVAS	150
	3.4	PRODUTOS SIDERURGICOS FERRAGENS EM GERAL	100
	3.5	MATERIA DE CONSTRUÇÃO, HIDRAULICOS, ELETRICO E MADEIRAS	
	3.5.1	MATERIA DE CONSTRUÇÃO, HIDRALICO ELETRICO MADEIRA-PEQUENO	100
	3.5.2	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO HIDRALICO ELETRICO MADEIRA MEDIO	200
	3.5.3	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO HIDRALICO ELETRICO MADEIRA GRANDE	300
	3.6	VIDRO E PAPEIS	100
	3.7	MAQUINAS E APARELHOS EQUIPAMENTO PESCA E ACESSORIOS	100
	3.8	VEICULOS EM GERAL SUAS PESCAS E	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

		ACESSORIOS	
3.9		REVENDEDOR AUTORIZADO DE VEICULOS AUTOMOTORES, CONCESSIONARIAS	
3.10		MOVEIS	
3.10.1		MOVEIS PEGUENOS	100
3.10.2		MOVEIS MEDIOS	200
3.10.3		MOVEIS GRANDE	200
3.11		ARTIGO DE DECORAÇÃO E FLORICULTURA	100
3.12		APARELHO ELETRODOMESTICO E UTILIDADES DOMESTICAS	200
3.13		LIVRARIA E PAPELARIA E SUPRIMENTO DE INFORMATICA	100
3.14		LIVRO DIDATICO, MATERIAL ESCOLAR E ARTIGOS PRA ESCRITORIO	100
3.15		PRODUTOS QUIMICOS, TINTAS E DERIVADOS E ARTIGOS PARA PINTURA	150
3.16		SUCATAS, FERRO VELHO E SIMILARES	60
3.17		FARMACIA E DROGARIAS	150
3.18		PERFUMARIA	150
3.19		POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS EM VEICULOS	300
3.20		DISTRIBUIDORA GERAL	300
3.21		TERCIDOS, VESTUARIO, CAMA MESA, BANHO, ROUPAS FEITAS EM GERAL	150
3.22		PRODUTOS ALIMENTO BEBIDAS	100
3.23		SUPERMERCADOS	300
3.24		MAGAZINE-LOJAS DE DEPARTAMENTO	400
3.25		BAZAR, EMPORIO, ARMARINHO E ARTESANATO	80
3.26		ARTEFATOS DE BORRACHA, PLASTICOS	100
3.27		AUTO SERVIÇOS	100
3.28		RESTAURANTES, PIZZARIA, CHOPERRIA	150
3.29		LANCHONETE, BAR	50
3.30		BOTEQUIM (ESTABELECIMENTO RUDIMENTAR	40
3.31		CHARUTARIA, FUMO, TABACARIA	30
3.32		MERCEARIA	100
3.33		AÇOUCHE, LATICINIO SALGADOS E FRIO	80
3.34		PEIXARIA	30
3.35		QUITANDA	20
3.36		CANTINA	45
3.37		SAPATARIA	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	3.38	BOUTIQUE	100
	3.39	ARTEFATOS DE COURO	150
	3.40	JOALHEIRIA, OTICA, ARTIGOS PARA PRESENTES/IMPORTADORA	150
	3.41	BRINQUEDOS	80
	3.42	DISCO	50
	3.43	PADARIA, CONFEITARIA	150
	3.44	LEITERIA E DERIVADOS	90
	3.45	PASTELARIA, SOVETERIA	60
	3.46	ARMAZENS	60
	3.47	DOCE	50
	3.48	ABATEDOURO	150
	3.49	DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS	100
		CONSTRUÇÃO	
	4.1	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL	300
	4.2	REFORMAS REVESTIMENTO, ACABAMENTO	740
	4.3	INSTALAÇÕES ELETRICAS, HIDRAULICAS E DE GÁS	150
	4.4	CONSTRUÇÃO HIDRAULICAS E NAVAL EM GERAL	100
	4.5	ENGENHARIA MECANICA E DE ELETRICIDADE EM GERAL	150
	4.6	INCORPORAÇÃO E ADMISTRAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	200
	4.7	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	100
		TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
	5.1	TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO DE PASSAGEIROS	100
	5.2	TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E MUDANCAS	100
	5.3	EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	100
	5.4	TRANSPORTE DE VALORES	150
	5.5	OUTROS TRANSPORTES DE PESSOAS, PASSAGEIROS OU CARGAS	100
	5.6	DESPACHOS DE CARGAS E ENCOMENDAS, EMBALAGEM, PASSAGEM, CARGAS E DESCARGAS, DEPACHO ADUANEIROS AGENCIAMENTO FRETE E OUTROS	100
	5.7	CORREIOS, TELEGRAFOS E TELEFONIA	300
	5.8	RADIODIFUSÃO	150
	5.9	TELECOMUNIAÇÃO	300
	5.10	OUTROS SERVIÇOS DE COMUICAÇÃO OU TRANSPORTES	100
VI		INSTITUIÇÕES FINACEIRAS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	6.1	BANCO COMERCIAL, CAIXA ECONOMICA	1.300
	6.2	BANCO DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTOS, FINACEIRA COOPERATIVA DE CREDITO ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMOS E OUTROS	1.300
	6.3	BOLSA DE VALORES E COMERCIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS POR CONTA DE TERCEIROS CORRETAGEM E DISTRUIÇÃO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	1.300
	6.4	ORGANIZAÇÃO DE CARTOES DE CREDITOS	720
	6.5	INSTIUIÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS	720
	6.6	CORRETAGEM DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DE TITULOS, INVESTIMENTOS, COBRANÇAS TRANSAÇÕES BANCARIAS, ADMISTRAÇÃO DE VALORES IMOBILIARIO	570
	6.7	OUTROS NÃO ESPECIFICADO	720
	6.8	POSTOS BANCARIOS PARA PAGAMENTO E OU/RECEBIMENTO INCLUSIVE CAIXA AUTOMATICO	500
VII		REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA	
	7.1	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMOVEL	100
	7.2	DESINSETIZAÇÃO, E DESTRATIZAÇÃO E DESFECCÃO	80
	7.3	RASPAGEM, E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS COLOCAÇÃO REPARAÇÃO DE LAVAGEM DE TAPETES CARPETES E CORTINAS	80
	7.4	OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL	100
	7.5	TINTURARIA E LEVANDERIA	30
	7.6	ASSISTENCIA TECNICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS	300
	7.7	OFICINA MECANICA FUNILARIA E TINTURARIA	80
	7.8	LAVA RAPIDO E DEMAIS ESTABELECIMENTO PARA LAVAGEM DE VEICULOS	100
	7.9	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE ARTIGO DE MADEIRA E MOBILIARIO EM GERAL MOVEIS	
	7.10	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE ARTIGO DE BORRACHA	150
	7.11	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	150
	7.12	BORRACHARIA E SIMILARES	50
	7.13	BARBEARIA, SALAO DE BELEZA, BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, SAUNAS, GINASTICAS, MANICURE PEDICURE E CONGENERES	50
	7.14	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	80
VII		SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS E ARTIGOS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

I			
	8.1	SOCIEDADE PROFISIONAL CONTABILIDADE. AUDITORIA. ANALISES ECOMONICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA, ORGAMIZAÇÃO E METODOS PROCESSANENTO DE DADOS	150
	8.2	SOCIEDADE PROFISIONAL CONTABILIDADE, AUDITORIA ANALISES ECONOMICA E ASSESSORIA E CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E METODOS, PROCESSAMENTO DE DADOS	150
	8.3	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO, PESQUISA TECNICA E DEMAIS SERVICOS TECNICOS-CIENTIFICO	100
	8.4	ORGANIZAÇÃO DE PROMOÇÃO DE CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS	80
	8.5	ORGANIZAÇÃO E ADMISTRAÇÃO DE BENS E NEGOCIOS MERCADORIAS, SORTEIOS. CONSORCIOS	200
	8.6	ESTUDIO DE PINTURA, DESENHO ARTISTICO, ESCULTURA, DECORAÇÃO PAISAGISMO E MUSICA	50
	8.7	ESTUDIO E LOBATORIO DE FOTOGRAFIA E OPTICA	80
	8.8	ESTUDIO E LABORATORIO FONOGRAFICO CIMENATOGRAFICO E TELEVISÃO	100
	8.9	COPIA DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO	50
	8.10	COMPOSIÇÃO GRAFICA FOTOLITOGRAFIA E SIMILARES	100
	8.11	AGENCIA DE PROPAGANDA PUBLICIDADE PESQUISA E MERCADO E SERVIÇOS CORRELATOS	150
	8.12	PROFISSIONAIS E OUTROS EM ESTABELECIMENTO	150
	8.13	PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS ESTABELECIMENTO NA RESIDENCIA	50
	8.14	OUTRO NA ESPECIFICADO	100
IX		MEDICINA ODONTOLOGIA E VETERINARIA	
	9.1	CLINICA MEDICA	300
	9.2	CLINICA ODONTOLOGICA, FISIOTERAPICA	300
	9.3	HOSPITAL PRONTO SOCORRO, AMBULATORIO, CASA DE SAUDE REPOUSO RECUPERAÇÃO E OUTROS	400
	9.4	LAB ANALISE E ELETRIDADE MEDICA, ABRUGRAFIA, BANCO DE SANGUE, INSTITUTO PSICOTECNICO ETC.	250



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

9.5	CLINICA E HOSPITAL VETERINARIO	200
9.6	OUTROS SERVIÇOS DE SAUDE	200
	INSTALAÇÃO E MONTAGEM	
10.1	MONTAGEM E INSTALAÇÕES PROFISSIONAIS	200
10.2	INSTALAÇÕES ELETRICAS DE LINHA E FONTES DE TRANSMISSÃO INCLUSIVE TELEFONE	200
10.3	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO APARELHO MAQUINAS MOVEIS	200
10.4	OUTROS TIPOS DE ESTALAÇÃO E MONTAGEN	200
XI	INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO	
11.1	COMERCIO E ADMISTRAÇÃO DE IMOVEIS CONDOMINIOS	200
11.2	BOLSA DE MERCADORIAS, INFORMAÇÕES COMECIAS E CADASTRAIS	100
11.3	AGENCIAMENTO E CORRETAGEM, INTERMEDIÇÃO REPRESENT/DISTRIBUIÇÃO	120
11.4	CASA LOTERICA E DE APOSTA E TURISMO	400
11.5	AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO	200
11.6	AGENCIA FUNERARIA	150
11.7	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	150
XII	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
12.1	HOTEL	300
12.2	MOTEL POR QUARTO	100
12.3	PENSAO E SIMILARES	100
12.4	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	100
XIII	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	
13.1	GARAGEM E ESTABELECIMENTO OU PARQUEAMENTO	100
13.2	LOCAÇÃO DE BEM MOVEIS, ARREDENDAMENTO, MERCATIL RESPROGRAFICAS E OUTROS	80
13.3	LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA INCLUSIVE PARA GUARDA E VIGILACIA	100
13.4	ARMAZENS GERAIS	200
13.5	DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS E CONGENERES, INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS	200
13.6	DEPOSITO FECHADO	100
13.7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	100
XIV	DIVERSOES PUBLICAS	
14.1	CIMENA, TEATRO	100
14.2	CABARE E SIMILARES	100
14.3	BOATES DISCOTECAS DANCETERIAS	100
14.4	DRIVE IN TAXI DANCING	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	14.5	RESTAURANTE DANCANTES CHURRASCARIA E SIMILARES	150
	14.6	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES	100
	14.7	BILHAR DE MESA	10
	14.8	JOGOS CARTEADO E DEMAIS JOGOS DE MESA	70
	14.9	CLUBE RECREATIVO DE ESPORTES OU LAZER SIMILARES	100
	14.10	LAN HOUSE, VIDEO GAMES, LOCADOURAS DE VIDEOS, OUTROS	100
	14.11	OUTRAS DIVERSÕES PUBLICAS	100
XV		ENSINO E SERVIÇO PUBLICOS E COMUNITARIOS E SOCIAS	
	15.1	ENSINO PRE-PRIMARIO E MATERNAL	40
	15.2	ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU	100
	15.3	ENSINO SUPERIOR	90
	15.4	CURSOS LIVRES E PREPARATORIOS	80
	15.5	AUTO- ESCOLA	150
	15.6	INSTITUIÇÕES NA BENEFICENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL (ASILOS, ALBERQUES, ORFANATOS, ETC)	100
	15.7	PREVIDENCIA SOCIAL (INSTIRUIÇÕES PARTICULARES)	100
	15.8	CONSESSIONARIAS DE SERVICOS E UTILIDADES PUBLICAS	300
	15.9	DEMAIS EMPRESAS OU SERVIÇOS COMUNITARIOS PUBLICOS SOCIAS	100

TABELA II TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO

ITEM	DESCRIÇÃO DO ANUNCIO	RS	
1	ANUCIO AFIXADOS NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUARIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS QUALQUER ESPECIE OU QUALIDADE, POR PRODUTO ANUNCIADO POR ESSE ANO	PEQUENO	25,00
		GRANDE	50,00
2	ANUNCIO EXTERNO, FIXO OU RENOVIVEL EM VEICULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU PASSAGEIROS E DE CARGA, POR VEICULOS, POR ANO, QUANDO O ANUNCIO OBJETIVAR	LUMINOSO OU ILUMINADOS	75,00
		NÃO ILUMINADOS	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	O LUCRO		
3	ANUNCIO EM VEICULOS DESTINADOS EXCLUVAMENTE A PUBLICIDADE, POR VEICULOS	POR ANO	100,00
4	ANUNCIO ESCRITO NO INTERIOR DO VEICULO DE USO PUBLICO NÃO DESTINADO A PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGOCIO	QUALQUER ESPECIE OU QUANTIDADEPOR PRODUTO ANUNCIADO E POR ANO	15,00
5	PUBLICIDADE DE CINEMA TEATRO, CIRCOS, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PREJEÇÕES DE FILME OU DISPOSITIVOS MATERIAS ANUNCIADA	POR ANO	25,00
6	PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO DESDE QUE VISIVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LAGRADOUROS PUBLICOS, INCLUSIVE, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS	POR MATERIAS ANUNCIADA E POR ANO	50,00
7	PUBLICIDADE POR MEIO DE FAIXAS OU SIMILARES EM VIAS OU LOGADOUROS PUBLICO	POR MATERIAS ANUNCIADA E POR ANO	10,00
8	ANUNCIO EM LOCAIS PUBLICOS OU NÃO, DESDE QUE VISIVEIS DE QUISQUER VIAS OU LOGADOUROS PUBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, POR UNIDADES E POR MÊS	OUTDOOR LUMINOSOS POR M ²	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

9	ANUNCIO POR SISTEMA AEREO, EM AVIÕES, HELICOPETERO, ASAS-DELTA E ASSEMBELHADOS	POR APERELHOS E POR ANO	100,00
10	PUBLICIDADE DIVULGADA POR MEIO DE CARRO SOM, OU SIMILARES	POR DIA	30,00

**TABELA III-TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	R\$(REAIS/ANO)	
1	TAXA DE FISCALIZAÇÃO POR TAXI	TAXA DE LICENÇA	250,00
		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	20,00
2	TAXA DE FISCALIZAÇÃO POR TRANSPORTE COMPLEMENTAR	TAXA DE LICENÇA	250,00
		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	30,00
3	TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ONIBUS	TAXA DE LICENÇA	350,00
		TAXA DE FISCALIZAÇÃO	50,00

**TABELA IV-TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE
ESBALECIMENTO EM HORARIO EXTRAORDINARIO**

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	R\$	
1	PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO ATÉ 22:00 HORAS	POR DIA	10,00
		POR MES	25,00
		POR ANO	100,00
2	PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO DAS 22:00 HORAS	POR DIA	20,00
		POR MES	50,00
		POR ANO	200,00
3	PARA A ATECIPAÇÃO DE HORARIO	POR DIA	10,00
		POR MES	25,00
		POR ANO	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	EDIFICAÇÕES COM UM OU MAIS PAVIMENTOS POR METRO QUADRADO	ALVENARIA ZONA URBANA	0,70
		MADEIRA ZONA URBANA	0,40
		ALVENARIA ZONA RURAL	0,50
		MADEIRA ZONA RURAL	0,30
		MISTA	0,20
2	BARRACOS BARRACÃO E/OU GALPAO, POR METRO QUADRADO		0,30
3	DEMOLIÇÃO, POR METRO QUADRADO		0,15
4	REFORMA DE CONSTRUÇÃO	REPARROS INCLUSIVE MARQUISES/COBERTURA POR METRO QUADRADO	0,70
		DRENO, SARJETA, PAREDES E REFORMAS DE FACHADAS MUROS ETC, POR METRO LINEAR	0,50
5	CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAMPUMES NOS PASSEIOS	DE PREDIOS NOVOS REFORMADOS E AMPLIADOS POR METRO QUADRADO	1,00
6	CERTIFICADO DE VISTORIAS DE CONCLUSÃO DE OBRAS	DE PREDIOS NOVOS REFORMADOS E AMPLIADOS POR METRO QUADRADO	30,00
7	DIVERSOS	SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS POR METRO QUADRADO	0,30
		TRANSFERENCIA DE RESPONSAVEL TECNICO POR METRO QUADRADO	0,30
8	FORMECIMENTO DE DIRETRIZES PARA LOTEAMENTO	POR METRO QUADRADO	0,10
	ESTUDOS E CONSULTAS DE VAABILIDADE PARA EDIFICAÇÕES PONTES		
		POR METRO QUADRADO	0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	SILOS E OBRAS DE SANEAMENTO		
9	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES PISCINAS E OUTRAS	POR METRO QUADRADO	0,50
10	APROVAÇÃO DE ANUNCIO (LOCALIZAÇÃO P/OUT DOOR	POR UNIDADE – COLOCAÇÃO DE ANUNCIO	30,00
		PLACAS E FAIXAS-BANNER POR UNIDADE ATE 10M	15,00
		BANNER SIMILARES POR UNIDADE	10,00
11	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA	DE COSNTRUÇÃO POR METRO QUADRADO	0,35
		DE LOTEAMENTO POR METRO QUADRADO	0,05
		DE DESMEMBRAMENTO POR METRO QUADRADO	0,10
	DEMAIS RENOVACOES POR METRO QUADRADOS	0,7	
12	LOTEAMENTO ARRUMANENTO E DESBROBRAMENTO	ACIMA DE 10.000 METROS QUADRADOS	0,05
		ATE 100.000 M² POR METRO QUADRADO	0,07
		ACIMA DE 100.001 M² POR METRO QUADRADO	0,05
13	ALINHAMENTO	ALINHAMENTO-POR METRO QUADRADO	0,50
		NIVELAMENTO –POR METRO LINEAR	0,50
14	ANALISE DE LOTEAMENTO DESMEMBRAMENTO E CONDOMINIOS	POR PROCESSO	50,00
15	REMEMBRAMENTO	POR PROCESSO	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

	DESMEMBRAMENTO		
16	CONCESSÃO DE HABITE-SE	POR METRO QUADRADO	0,20
17	TAXA DE LANÇAMENTO DE ÁREA	POR METRO QUADRADO	0,50

TABELA VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	R\$	
1	CIRCO, PARQUES DE DIVERSÕES E EXPOSIÇÕES E SIMILARES POR DIA	100,00	
2	CAÇAMBA OU SIMILAR POR DIA	5,00	
3	BANCA DE JORNAL E REVISTA; POR DIA	5,00	
4	POSTES E SIMILARES POR UNIDADE POR ANO (AS EMPRESAS PÚBLICAS SÃO ISENTAS)	5,00	
5	CABINAS TELEFONICAS OU SIMILARES POR UNIDADE POR ANO	50,00	
6	CAIXAS POSTAIS E SIMILARES: POR UNIDADE POR ANO	50,00	
7	POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, CAIXA ELETRONICOS E SIMILARES POR UNIDADE POR MÊS	20,00	
8	GUICHES DE VENDAS DIVERSAS OU SIMILARES POR UNIDADE, POR ANO OU FRAÇÃO	50,00	
9	OUTRAS ATIVIDADES POR EVENTO DIA	10,00	
10	ESPAÇO OCUPADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ANDAIMDE OU TAPUME	a) POR MÊS POR METRO LINEAR	1,00
		b) POR ANO E POR OBRA POR METRO LINEAR	0,50
11	ESPAÇO OCUPADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA DEPOSITO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO	a) POR DIA E POR METRO QUADRADO	2,00
		b) POR MÊS E POR METRO QUADRADO	2,00

TABELA VII DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E NÃO COMPULSORIOS DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	R\$
1	DESCRIÇÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E MULTAS (PELA INTERNET A EMISSÃO SERÁ GRATUITA)	15,00

 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

2	CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE INSEÇÃO E IMUNIDADE	15,00
3	CERTIDÃO DE DESPACHOS PARECERES, INFORMAÇÕES E DEMAIS ATOS DISCRIMINATIVOS, INDEPEDENTE DO NUMERO DE LINHAS POR LAUDAS	15,00
	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FICAIS-POR LIVROS	10,00
	EMISSAO DE NOTAS FISCAL DE SERVIÇOS, POR NOTAS	5,00
4	ALVARA DE LICENÇA (PELA INTERNET A EMISSÃO SERA GRATUITA)	6,00
5	SEGUNDAS VIAS, INCLUSIVE DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO	6,00
6	CERTIDÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AREAS TRANSFERIDAS	15,00
7	CERTIDAO NEGATIVA	15,00
8	NUMERAÇÃO DE CASAS E PREDIOS –POR EMPLACAMENTO	6,00
9	QUISQUER OUTROS SERVIÇOS QUANDO SOLICITADOS POR CONVIENCIA OU INTERESSE DO REQUERENTE	15,00
10	TRANSFERECIA DE PERMISSAO PESSOAS FISICAS/JURIDICAS PARA TAXI	20,00
11	TRANSFERECIA DE PERMISSAO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR E ONIBUS	25,00
12	PERMISSÃO PESSOAS FISICAS PARA TAXI	25,00
13	PERMISSÃO PESSOAS FISICAS/JURIDICA PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR ONIBUS	25,00
14	PERMISSÃO PESSOA JURIDICA PARA TAXI	50,00
15	CERTIDÕES DE DESMEMBRAMENTO	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
Praça José Joaquim Marques, 229
CEP: 65.213.000 – CNPJ: 06.179.402/0001-81

*Leandro*²⁷